DELIBERAÇÃO AC00 - 3506/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13221/2013/001
PROTOCOLO	: 1732604
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O encaminhamento dos documentos, que sanam as impropriedades constatadas, impõe a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade do procedimento licitatório, mantendo-se, contudo, a multa pelo não atendimento à intimação deste Tribunal desprovida de justificativa, a qual, porém, pode ser reduzida, considerando os documentos apresentados e seus efeitos sobre o julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, prefeito do Município de Alcinópolis/MS, à época, para reformar o **Acórdão AC01 - G.JD - 1767/2015** da seguinte forma: item 1, declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 20/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS; item 2, reduzir a multa que lhe foi imposta para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos daquele *decisum.*

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irresignado com a Deliberação AC01 - G.JD - 1767/2015 desse Egrégio Tribunal, prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal Pleno nos autos do Processo TC/MS n. 13221/2013, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 20/2013 realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação, ora guerreada, julgou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial tipo “menor preço”, e aplicou a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

O recorrente interpôs o presente recurso pugnando pelo seu acatamento e provimento, a fim de que seja prolatado um novo julgamento, declarando a regularidade do procedimento licitatório, bem como pela isenção da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149 a 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA - 4ICE - 16772/2017, entenderam pelo não acolhimento dos pedidos constantes no recurso interposto, para que sejam mantidos os termos da deliberação.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7776/2019, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, no sentido de reformar o acórdão recorrido, para declarar regular o processo licitatório, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O r. acórdão a que se pretende reformar, fundamentou-se na ausência de documentos que, mesmo após a intimação do responsável, não foram supridas, revestindo de irregularidade o procedimento licitatório examinado, infringindo as disposições estabelecidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época,

razão pela qual também foi aplicada a multa regimentalmente prevista ao recorrente.

Alega o recorrente, em síntese, que os documentos deixaram de ser encaminhados por um óbice, e que, visando sanar tal irregularidade, os encaminha mediante o presente recurso, para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como a isenção da multa aplicada.

Examinando o processo a que se refere o presente recurso e os argumentos e documentos ora apresentados, verifica-se que estes merecem parcial acolhida, pois, suprem a ausência que fundamentou a decisão recorrida, porém, não elidem os fundamentos da multa aplicada.

A multa foi aplicada com base no não atendimento à intimação deste Tribunal para que apresentasse a documentação faltante **no prazo regimental**, caracterizando a infração que fundamentou a sua imposição, porém, considerando os novos documentos e seus efeitos sobre o julgamento, pode ser reduzido o seu *quantum.*

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados elidem, parcialmente, as falhas detectadas naquele processo, a reforma do julgamento contido no acórdão recorrido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e acolhendo, parcialmente, o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito do Município de Alcinópolis/MS, à época, para reformar o Acórdão AC01 - G.JD - 1767/2015 da seguinte forma: item 1, declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 20/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; item 2, reduzir a multa que lhe foi imposta para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.llss
SET.AC.LBA/DSSM